

358

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

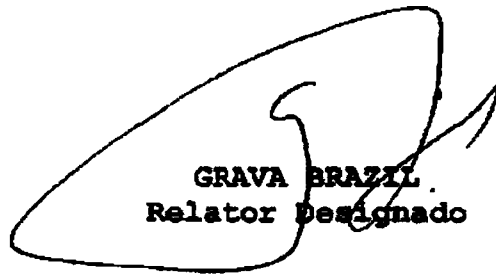


Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 467.451-4/9-00, da Comarca de SALTO, em que é apelante RENE DE OLIVEIRA VIDAL sendo apeladas AGÊNCIA ESTADO LTDA. E VSP TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO QUE O PROVIA EM PARTE, PORÉM, EM MAIOR EXTENSÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DES. RELATOR. ACÓRDÃO COM O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PIVA RODRIGUES (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIAÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 03 de junho de 2008.


GRAVA BRAZIL
Relator Designado



359

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 467.451-4/9-00

APELANTE: RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL

APELADAS: AGÊNCIA ESTADO LTDA. e OUTRO

COMARCA: SALTO

Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Improcedência - Inconformismo - Divulgação de notícia em que o autor, agente público, é investigado pela prática de diversos crimes - Interesse público evidenciado - Manchete divorciada do contexto - Direito a retratação e ausência de dever de indenizar - Sentença reformada em parte - Recurso provido em parte.

VOTO Nº 3919

I - Trata-se de sentença que, em ação indenizatória, proposta por RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL contra VSP TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e AGÊNCIA ESTADO LTDA. (denunciada), julgou a demanda improcedente (fls. 314/322).

Inconformado, apela o autor, sustentando, em resumo, que houve abuso e sensacionalismo na divulgação de reportagem policial, em mídia eletrônica, pela primeira-ré e editada pela segunda-ré, noticiando calúnias contra sua pessoa.



260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Recurso regularmente processado (fls. 341/342) e contra-arrazoado pela denunciada (fls. 343/348 e 349).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – O inconformismo do apelante (policial militar) centra-se na ocorrência de dissabor indenizável derivado da divulgação, em mídia eletrônica, da notícia transcrita a fls. 114, em que lhe é atribuída e a outros servidores públicos a prática de crimes na cidade de Salto (formação de quadrilha, roubo, estupros e homicídios).

A despeito de ter sido preso temporariamente, demonstra que não teve contra si confirmadas tais acusações (fls. 75/91). Todavia, diante do teor da reportagem, alega ter sido “julgado” e “condenado” por conta da publicidade dada aos fatos.

Em que pesem seus argumentos, da narrativa dos fatos veiculados pelas apeladas não se constata ofensa a direito de personalidade.

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante (abuso do direito de informar), a reportagem, em cotejo com as provas documentais carreadas aos autos, traz descrição sucinta dos fatos que, à época, estavam sob investigação.

Não se afere, também, conduta ilícita das apeladas no que toca ao alegado decreto sumário de culpa e ofensa à presunção legal de inocência, visto que a notícia



301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

divulgou, pelos dizeres do superior hierárquico dos acusados, que a confirmação dos fatos, implicaria na expulsão dos servidores investigados.

Outrossim, eminente o interesse público na divulgação da investigação, seja por conta da qualidade de agentes públicos dos acusados, como pelo teor dos ilícitos praticados contra a sociedade.

Assim, não há que se falar em reparação de danos, visto que seu decreto implicaria em reprimenda equivalente à censura aos meios de comunicação, em detrimento do direito de informar.

Nada obstante, é caso de consignar que, ao contrário de seu conteúdo, o título da reportagem dá margem, isoladamente, a interpretações divorciadas dos fatos (certeza da autoria).

Não fosse o teor do relatório final do inquérito (fls. 75/91), o qual pede a decretação da prisão preventiva de parte dos acusados e dá sustento à denúncia (fls. 29/32), poder-se-ia cogitar em excesso da chamada.

Considerando, entretanto, que tal manchete não faz alusão exclusiva ao apelante, o qual fora solto e excluído das investigações, bem lançados estão os demais fundamentos da r. sentença, no que respeita à ausência do dever de indenizar.

Nesse contexto, pela conclusão tirada do referido inquérito, em especial, no que diz: "Quanto aos investigados Osmar Solér e René de Oliveira Vidal, não foram colhidas provas que permitam a responsabilização pela prática do delito apurado no presente procedimento, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

pela qual foram colocados em liberdade." (fls. 90), tem amparo o direito a retratação, para obrigar as apeladas a publicar, nos mesmos meios de comunicação, a íntegra desta decisão.

Em conseqüência, o apelo é provido em parte, para condenar as apeladas na obrigação de fazer acima descrita, com repartição da sucumbência, arcando cada qual com a honorária dos respectivos patronos, inclusive no que respeita à lide secundária.

III - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.



DES. GRAVA BRAZIL

Relator designado



363

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
APELAÇÃO Nº 467.451.4/9-00- VOTO 13596
COMARCA DE SÃO PAULO

René de Oliveira Vidal ajuizou ação indenizatória contra **VSP Tecnologia e Empreendimentos Ltda.**, alegando que teve a prisão temporária decretada por duas vezes em razão do suposto envolvimento na morte de **Cláudio Bertazini**. Encerradas as investigações, conclui-se pela inexistência de indícios de que fosse o autor do delito.

Alegou que sua honra foi ferida, em especial pela publicação de uma reportagem veiculada em site, datada de 27 de abril de 2003. Alegou que, não oferecida a denúncia, a imprensa não levou tal fato a conhecimento dos leitores. Requereu indenização pelos danos morais que experimentou.

Citado, o réu contestou (fls. 127), levantando preliminar de decadência. No mérito sustentou que se limitou a narrar o fato, sem distorções ou inverdades, não tendo ocorrido dolo ou abuso de direito de informação. Impugnou os valores requeridos a título de indenização.

Réplica a fls. 229. Denúnciação da lide à Agência Estado Ltda., que esclareceu que foram obedecidos os limites do exercício do direito de informar, pois o fato era verossímil, foi retirado de uma ocorrência policial, devendo prevalecer o interesse público em jogo. Nova réplica a fls. 308.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ilustre Juíza oficiante julgou a ação improcedente (fls. 314).

Inconformado o autor apelou, insistindo na responsabilização das empresas requeridas.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 343.

Por maioria de votos esta Nona Câmara deu provimento em parte ao recurso, forte na tese de ausência do dever de indenizar, pois existe interesse público nas investigações e de que tem amparo o direito à retratação.

Com todo respeito a posição da ilustrada maioria, pelo meu voto dar-se-ia parcial provimento ao recurso, no sentido de que os réus abusaram do direito de liberdade de expressão e devem suportar os prejuízos que eventualmente venham a causar.

É o relatório.

O recorrente, policial militar, afirma que teve sua honra abalada, em razão de notícia publicada pelos requeridos, intitulada “PMs e guardas se uniram para roubar, estuprar e matar em Salto”.

Segundo a notícia (fls. 114), “os policiais militares Agnaldo Bernardi Júnior e René Vidal, lotados no destacamento da PM de Salto, foram apontados com o os principais articuladores da quadrilha”.

A liberdade de manifestação é livre e garantida constitucionalmente. Entretanto:

“os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente



305

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicação injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.”
(Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*. Ed. Atlas, p.57)

Existem limites tanto para a liberdade de expressão como para o direito à informação, não se permitindo a ofensa à intimidade, à honra, à vida privada ou à imagem das pessoas.

No caso dos autos, entendeu o juiz que o jornal réu agiu dentro dos limites do direito à informação, veiculando notícias de interesse público sem qualquer intuito de macular a honra do recorrente.

No entanto, há de se levar em conta que o fato ainda estava sob investigação. Ninguém pode ser considerado culpado, antes que haja seu julgamento e condenação transitada em julgado, de acordo com o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. É o que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Não se pode permitir que os jornais condenem os suspeitos, apontando-os como criminosos, quando o delito está em apuração. Trata-se de atitude afoita, com vistas a auferir maiores lucros, aumentando as vendas com matérias sensacionalistas.

No caso dos autos, verifica-se que a chamada extremamente ofensiva, embora no corpo do texto se tenha noticiado que os policiais haviam sido presos por suspeita e que o delito seria investigado.

É verdade que alguns dos policiais lá indicados foram denunciados pelo Ministério Público, como ficou claro a fls. 29,



366

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrando que os fatos noticiados, com exceção do envolvimento do ora recorrente, era verídica.

Mas na inclusão do autor na notícia, arriscaram-se os réus, tudo para garantia de melhores ganhos. Se assim fizeram, justo que suportem os prejuízos que eventualmente, como no caso dos autos, venham a causar.

Bem por isso ficam os réus obrigados a publicar nos mesmos canais que denegriram a imagem do autor, informações que agora abonem sua conduta e desmintam as notícias anteriores. Ficam, ainda, os réus, solidariamente obrigados a pagar ao autor indenização no valor de cem salários mínimos, corrigida desde o último reajuste desse índice até a data do efetivo pagamento. Custas pelos requeridos. Juros de mora da citação. Honorários de advogado ficam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Dessarte pelo meu voto dar-se-ia parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **PIVA RODRIGUES**, com voto, e dele participou o Desembargador **GRAVA BRAZIL**.

São Paulo, 20 de maio de 2008.


JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator